



**DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º  
28/2018  
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 40/2018**

**REGISTRO DE PREÇOS DE PRÓTESES DENTÁRIAS**

**O MUNICÍPIO DE ITURAMA**, através de sua Pregoeira e da Equipe de Apoio designados pela Portaria n.º 01/2018, torna público para conhecimento da Impugnante e dos demais interessados, que foi proferida decisão de desprovimento de impugnação concernente ao Edital de Licitação do Pregão Eletrônico n.º 28/2018, Processo Licitatório n.º 40/2018, conforme disposto abaixo:

Trata-se de impugnação ao edital apresentada pela empresa Irmãos Castro Ltda ME, a alegar ausência de especificação em relação às próteses, prazo de entrega do material licitado, (não) apresentação de amostras, exigência de garantia, outros documentos que a impugnante entende serem pertinentes, bem como sobre os recursos utilizados na aquisição.

**I. TEMPESTIVIDADE**

O pregão será realizado na data de 08 de maio do presente ano, com fase de apresentação de menor valor para o objeto em disputa.

Conforme dispositivo constante da Lei Federal nº 8.666/93, aplicada subsidiariamente à modalidade pregão, o prazo para impugnação ao edital pelo licitante é de dois dias úteis a antecederem a sessão pública. Transcreve-se:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§2º. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer **até o segundo dia útil** que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Desta forma, a impugnação apresentada pela empresa Irmãos Castro Ltda ME é tempestiva, uma vez que enviada nesta data.

**II. ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE**

De maneira sucinta, alegou-se:

1. ausência de especificação em relação às próteses;
2. prazo de entrega do material licitado,
3. (não) apresentação de amostras
4. exigência de garantia, outros documentos que a impugnante entende serem pertinentes
5. bem como sobre os recursos utilizados na aquisição.



### **III. ANÁLISE DO RECURSO**

#### **1. PRÓTESES DE DUPLA OU TRIPLA Prensagem**

O Município adquirirá aquele produto que for ofertado pelo menor preço, cabendo às empresas licitantes a análise do que for melhor para suas finalidades.

Sobre a qualidade, é por demais óbvio que a Prefeitura não aceitará produtos imprestáveis, ou que não cumpram a mínima exigência, conforme consignado no item 4.4.1, do termo de referência. Inclusive, caso haja fornecimento de produto abaixo do padrão mínimo, a empresa será notificada para substituí-lo (item 7, do termo de referência), sob pena de sanções civis e administrativas.

Quanto à alegação da necessidade de registro na Anvisa, é certo que a obrigatoriedade do insumo ser ou não registrado é responsabilidade do fornecedor, e todas essas informações constam no portal na Anvisa, qual seja, <http://portal.anvisa.gov.br/registros-e-autorizacoes>.

Se o fornecedor não cumprir os requisitos legais específicos, não terá a autorização para funcionamento.

#### **2. RECURSO A SER UTILIZADO**

A resposta é pela improcedência do argumento da impugnante, tendo em vista que toda a situação está regulamentada pela Deliberação CIB-SUS/MG nº 1.604, de 16 de outubro de 2013, conforme se verifica do Memorando expedido pela Secretaria Municipal de Saúde.

#### **3. PRAZO PARA ENTREGA DO MATERIAL**

Se se observar o Edital da Licitação em análise, restam constatados dois prazos para entrega do material: 10 (dez) dias úteis (item 4, do Termo de Referência), e 3 (três) dias (cláusula oitava da minuta da ata).

Por haver divergência quanto aos prazos, a Administração Municipal deverá respeitar aquele prazo mais benéfico ao fornecedor, justamente para não haver má prestação do serviço, em que, portanto, caberá ao vencedor da licitação dispor das próteses dentárias em até 10 (dez) dias úteis, contados da respectiva solicitação.

#### **4. APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS**

Em relação ao argumento de a Administração requerer amostras da licitante vencedora, trata-se de discricionariedade do ente federativo, não constando de qualquer dispositivo legal a sua obrigatoriedade.

Ocorre que, na presente Licitação, entendeu a Secretaria de Saúde não exigir amostras da licitante vencedora, até para não restringir ainda mais a competitividade.

#### **5. REGULARIDADE FISCAL**

Sobre a alegação de o edital não constar exigências quanto à regularidade fiscal, atendo-me a indicar o item 2.2, do termo de referência, local em que constam



todos os documentos a serem apresentados pelas empresas, no tocante à regularidade fiscal e trabalhista.

## **6. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**

No que se refere à exigência de qualificação econômico-financeira, com o respectivo demonstrativo de balanço patrimonial, entendo também não ser cabível, uma vez que o objeto se restringe à entrega de prótese e não nos cabe averiguar a liquidez da empresa.

Basta à Administração as certidões negativas exigidas de praxe, e que o licitante vencedor entregue devidamente o produto, sob pena de instauração de procedimentos administrativos e cíveis em havendo descumprimento, sendo que haveria a limitação da competitividade se exigíssemos documentos por demasiado específicos.

## **7. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

Também não merece acolhimento a impugnação do edital por ausência de exigência de documentos relativos à qualificação técnica, tendo em vista que é sabido que, para prestar serviço junto ao Sistema Único de Saúde, carece-se do Cadastro no CNES (Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde).

Se a empresa ainda não for cadastrada, a Secretaria de Saúde pode efetuar o cadastro, e uma das exigências é justamente o Certificado do Conselho Regional de Odontologia, com no mínimo 1 (um) profissional registrado como técnico em Prótese Dentária, devidamente inscrito no órgão de classe.

Registro conforme a Consolidação das Leis Trabalhistas não cabe ao Município exigir, ainda que haja a necessidade de apresentação da certidão de regularidade trabalhista pelas empresas participantes.

## **IV. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, acolhendo as justificativas da Secretaria Municipal de Saúde e parecer da Procuradoria Jurídica, rejeito a impugnação ao edital de licitação do Pregão Presencial nº 40/2018, julgando improcedente os pedidos formulados pela impugnante.

Iturama-MG, 08 de maio de 2018.

---

**Lívia Helena Queiroz Malta  
Pregoeira**